

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ESTABELECE MEDIDAS PARA GARANTIR O ACESSO SEGURO E EFICAZ AO SPRAY DE EXTRATOS VEGETAIS E ARMAS DE E		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinador:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2024 10:27:36	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2024 10:29:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI  
07/12/2024

ESTABELECE MEDIDAS PARA GARANTIR O ACESSO SEGURO E EFICAZ AO SPRAY DE EXTRATOS VEGETAIS E ARMAS DE ELETROCHOQUE, COMO INSTRUMENTOS DE LEGÍTIMA DEFESA PARA AS MULHERES DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para autorização de compra, por mulheres, de spray de extratos vegetais e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), destinada à proteção pessoal, mediante cadastro dos dados da adquirente, respeitadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº. 13.709/2018).

§1º Os sprays de extratos vegetais de que trata esta Lei, deverão conter concentração máxima de 20%, como equipamento não letal e seus recipientes não poderão conter mais de cinquenta mililitros e no máximo setenta gramas.

§ 2º as armas de eletrochoques citadas nesse projeto devem possuir potência máxima de 10 joules, para utilização como arma não letal, e não podem conter dardos energizados.

**Art. 2º** A venda dos sprays só poderá ser realizada para mulheres acima de dezesseis anos, desde que autorizada por escrito, por quem lhe detenha o poder familiar, em estabelecimentos farmacêuticos, mediante a apresentação de documento de identidade com foto.

§ 1º a venda do spray não necessita de receita médica, sendo limitada a 2 unidades por pessoa por mês.

**Art. 3º** A arma de eletrochoque prevista nesta Lei, só poderá ser adquirida por mulheres acima de dezoito anos e se destina a defesa pessoal, sendo um dispositivo não letal capaz de emitir uma descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor, cuja venda é limitada a uma (01) arma por pessoa.

§1º Essa arma não faz parte da lista de Produtos Controlados pelo Exército - PEC, constante na PORTARIA Nº 118 - COLOG, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019. EB: 64447.041399/2019 - 31.

§ 2º A aquisição de armas de incapacitação neuromuscular pelas mulheres no Ceará fica sujeita às seguintes normas:

I- a venda só poderá ser realizada em lojas especializadas, sendo que todas as armas devem ser licenciadas pelos órgãos de segurança pública, mediante a apresentação de documento de identidade com foto, comprovante de residência no Ceará e Certidão de Antecedentes Criminais negativa.

II- a mulher deverá realizar um curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma de incapacitação neuromuscular, ministrado por instrutores credenciados pelos órgãos de Segurança Pública do Ceará.

§ 3º O curso previsto no inciso II, do Parágrafo anterior deverá abranger, no mínimo os seguintes temas: Efeitos da arma; Precauções e contraindicações; Armazenamento e descarte adequados; Legislação sobre posse e porte de armas; noções de defesa pessoal.

§ 4º A mulher deverá apresentar laudo de avaliação psicológica atestando sua capacidade para o uso da arma de incapacitação neuromuscular.

**Art. 4º** Os órgãos de Segurança Pública do Ceará poderão ministrar o treinamento, bem como:

§1º Credenciar instrutores para ministrar o curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma de incapacitação neuromuscular.

§2º Emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular para as mulheres que atenderem aos requisitos legais.

§3º Realizar fiscalização para garantir o cumprimento da legislação sobre posse e porte de armas de incapacitação neuromuscular.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_ de Dezembro de 2024.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir às mulheres do Ceará o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais e às armas de incapacitação neuromuscular, como instrumentos de legítima defesa.

O extrato pode ser de óleos essenciais, água e propelente não inflamável, composto orgânico, alcalóide, presente na pimenta preta derivado de piperidina. Encontra-se na camada superficial dos frutos de pimenta preta. Substância cristalina incolor, que também pode ser encontrada numa cor amarelo-creme.

Já as armas de eletrochoques citadas nesse projeto não podem conter dardos energizados, sendo um dispositivo não letal capaz de emitir uma descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor. Essa arma não faz parte da lista de Produtos Controlados pelo Exército- PEC, constante na PORTARIA Nº 118 - COLOG, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019. EB: 64447.041399/2019 - 31.

Assim, considerando a prevalência da violência contra a mulher no Ceará, com índices alarmantes de feminicídio e outras formas de violência, a necessidade de garantir às mulheres o direito à legítima defesa e à sua própria segurança, a efetividade das armas de incapacitação neuromuscular e sprays vegetais como instrumentos de defesa pessoal, quando utilizados de forma correta e responsável e a importância de medidas que facilitem o acesso das mulheres a este instrumento, sem comprometer sua segurança e saúde, são as razões pelas quais propomos este projeto de lei.

Importante ressaltar que o acesso a esses dispositivos não se dará de maneira indiscriminada, havendo regulamentos e diretrizes a serem observadas antes mesmo da possibilidade de aquisição, como é o caso da volumetria e limitação de quantidade relativo ao spray e a participação de curso, antecedentes criminais e laudo psicológico para aquisição das armas de eletrochoque.

Convicto da importância da matéria, a fim de viabilizar o direito de defesa das mulheres cearenses, proponho o presente Projeto, esperando contar com o apoio dos Nobres pares para sua aprovação.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)